

Acórdão: 2.462/01/CE
Recurso de Ofício: 40.110104686-09
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Lestespuma Indústria e Comércio Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Flávio Augusto Guilherme/Outro
PTA/AI: 02.000166364-88
Inscrição Estadual: 277.338378.00-92
Origem: AF II – Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIAS QUANTO À ESPÉCIE, TIPO E QUALIDADE – Não se aplicam ao caso dos autos as disposições contidas no art. 149, inciso III do RICMS/96, uma vez que a mercadoria objeto da autuação pode perfeitamente receber as denominações que lhe foram atribuídas tanto pelo Fisco (lâminas de espuma) como pelo Autuado (almofada). Mantidas, entretanto, as exigências referentes às almofadas desencapadas que se encontravam efetivamente desacobertas de documentação fiscal. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte desacoberto de mercadorias. No momento da abordagem foi apresentada ao Fisco a nota fiscal n.º 008414 emitida pelo sujeito passivo em 09/10/2.000 que não se presta ao acobertamento da carga por não se equivaler em espécie, tipo e qualidade, conforme preceitua o inciso III do artigo 149 do RICMS/96.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.153/01/2.ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

DECISÃO

A matéria trazida no presente feito versa sobre o transporte desacoberto de documento fiscal, tendo em vista que a NF nº 008414, emitida pela Recorrida, não refletia a operação flagrada pelo Fisco, pois, segundo o Auto de Infração, havia divergência entre as mercadorias transportadas.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja que a nota fiscal autuada consigna 425 e 125 unidades de “Almofadas fora de padrão”.

Em contrapartida, foram encontrados no veículo autuado “Lâminas de Espuma”, na MESMA QUANTIDADE E VALORES DAQUELAS LANÇADAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

Vejam que no confronto da denominação das mercadorias, ou seja, a denominação dada nos documentos fiscais e a registrada pelo Fisco, percebe-se até mesmo uma certa compatibilidade de itens, pois, uma “Lâmina de Espuma” está contida também na denominação “Almofadas Fora de Padrão”.

Ainda que não se entenda dessa forma, há no mínimo uma dúvida que se apresenta até mesmo pelas quantidades e preços que são os mesmos.

Nessa linha de entendimento, legítima a aplicação ao caso concreto do artigo 112, inciso II do CTN, tendo em vista as circunstâncias narradas aqui que se aplicam apenas e tão somente naquelas mercadorias referidas no documento fiscal desclassificado pelo fisco.

Deverão, no entanto, prevalecer as exigências fiscais em relação à mercadoria denominada “Almofadas Desencapadas” posto que encontradas totalmente sem documento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso de Ofício, para restabelecer apenas as exigências fiscais relativas às mercadorias “Almofadas Desencapadas”, reformulando parcialmente a decisão da Câmara “a quo”. Vencida a Conselheira Cleusa dos Reis Costa (Relatora) que lhe dava provimento. Designado Relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram também do julgamento os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Wagner Dias Rabelo e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 28/09/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

msvp